



## DANO EXISTENCIAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

CAMPOS, Dilei Lima<sup>1</sup>  
DIAS, Letícia Kauane da Silva<sup>2</sup>  
SILVA, Milla Valéria Santos<sup>3</sup>  
SILVA, Thiago Pires de Oliveira<sup>4</sup>  
CAVALCANTE, Sylvania Maria de Assis<sup>5</sup>

**RESUMO:** Abordar o Dano Existencial e a Síndrome da Alienação Parental, onde ambos são explanados como consequências da Alienação Parental que consiste na prática de intervenção na formação psicológica da criança ou adolescente. Apresentando suas origens e desdobramentos, além da responsabilidade Civil com seus conceitos e elementos com destaque ao dano existência e suas implicações na vida de crianças e adolescentes. Dando ênfase à legislação que versa sobre a penalização para tal prática e, principalmente, quanto à proteção da dignidade e os direitos fundamentais dos menores.

**PALAVRAS-CHAVE:** Alienação. Parental. Dano.

**ABSTRACT:** Addressing or Existential Damage and Parental Alienation Syndrome, where both are explained as consequences of Parental Alienation that consists in the practice of interventions in the psychological formation of the child or adolescent. Presenting its origins and descriptions, as well as civil liability with its concepts and elements highlighting the damage caused and its implications on the lives of children and adolescents. Emphasizing the legislation that deals with the penalty for such practice and especially regarding the protection of the dignity and fundamental rights of minors. Em Inglês

**KEYWORDS:** Alienation. Parental. Damage.

### 1. INTRODUÇÃO

A dissolução da sociedade conjugal deve ser encarada pelos conjugues de uma maneira que respeite a moral, ética e, principalmente, os frutos de suas relações. Ocorre que em sua grande maioria não se vê presente o referido respeito a esses institutos e, como consequência, nos casos em que há a presença de filhos, esses podem ser os mais afetados

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito; UniCathedral, Barra do Garças-MT; dileicampos@gmail.com:

<sup>2</sup> Graduando em Direito; UniCathedral, Barra do Garças-MT; kauane-dias@hotmail.com:

<sup>3</sup> Graduando em Direito; UniCathedral, Barra do Garças-MT; millavaleria2014@gmail.com:

<sup>4</sup> Graduando em Direito; UniCathedral, Barra do Garças-MT; tlevels80@gmail.com:

<sup>5</sup> Docente do Curso de Direito; UniCathedral, Barra do Garças-MT; advsylviacavalcante@hotmail.com:

pelo descaso com o próximo, que é proferido pelos pais. Nesses casos a presença da alienação parental se torna uma forma evasiva de um genitor se ver em uma posição mais favorável do que o outro, buscando de alguma maneira prejudicar o ex-parceiro, usando os filhos do casal. Ocorre que o verdadeiro problema não reside nas ofensas e difamações em que o genitor alienado recebe, mas sim nos resultados que essas condutas podem trazer para as crianças e adolescentes envolvidas nessas situações. Os efeitos podem ser mais graves do que aparentemente se mostram, vez que possuem grande possibilidade de desencadear, nas crianças e adolescentes, problemas que se proliferaram durante toda a sua vida, implicando em questões essenciais para uma existência digna.

## **2. METODOLOGIA**

A metodologia escolhida para elaboração desse trabalho foi a revisão da literatura, e como se trata de um assunto atual, a maioria de fonte de pesquisa estão em trabalhos acadêmicos. Os fatos decorrentes desse assunto, podem ser novos à literatura, mas não das suas ocorrências, que podem ser mais antigas que se parecem, acentuado agora pelas novas estruturas familiares.

O primeiro momento, faz necessário conhecer as consequências quando as pessoas são submetidas a algum trauma, na qual surge a responsabilidade civil, e logo em seguida, caso não sendo um trauma físico, a diferenciação de dano moral e dano existencial.

No segundo momento, adentra a um dos causadores desses danos não físico, a Alienação Parental, na qual busca a sua origem. Também é apresentado, os meios que a sociedade tem dado para minimização a esse fato.

E, por fim, antes da consideração final, em casos extremos, a ocorrência do quadro da Síndrome da Alienação Parental, que indica os sintomas que devem ser considerados para o seu diagnóstico, em que varia de intensidade.

## **3. ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS:**

### **3.1 Responsabilidade Civil**

A responsabilidade civil é uma das searas do Direito Civil que abarca de maneira relevante a proteção do ser humano em relação aos danos e como estes podem afetar seus

interesses e sua vida. Tal temática percorreu uma evolução pluridimensional, englobando tanto sua história, quanto seus fundamentos e suas áreas de incidência e profundidade.

O Código Civil de 1916 abordou a responsabilidade civil subjetiva, sendo quase a única presente no código e abordava em seu texto, a conceituação de que aquele que por ação ou omissão, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outra pessoa, mesmo que apenas moral, estaria cometendo um ato ilícito. Todavia, com a evolução da sociedade nem sempre era possível realizar o reconhecimento da culpa de uma das partes, com essa impossibilidade surgiu a necessidade da introdução de outro tipo de responsabilidade. Assim, com o código de 2002, houve a postulação da responsabilidade civil objetiva que expõe em seu texto que aquele que causar dano a outra pessoa tem a obrigação de reparar. Além disso, houve a apresentação de inovações em relação a esta obrigação, que poderá ocorrer, independentemente, de culpa em casos definidos por lei ou em eventos em que a atividade desenvolvida pelo autor do dano por sua natureza implicar riscos a outras pessoas, baseada na teoria do risco proveito dispõe que aquele que exerce determinada atividade objetivando lucro deverá assumir os prejuízos e riscos derivados deste serviço.

Destarte, a responsabilidade Civil é o efeito da ação pela qual o ser humano manifesta suas condutas e se for o caso, indenizar quem sofreu um dano.

Porém, para que haja essa responsabilidade é necessário a presença de três elementos: conduta ou ato ilícito que deverá ao menos ser culposa, sendo que o direito brasileiro adota o princípio da culpa, entendendo que não há responsabilidade sem culpa; dano que em regra abrange comportamentos ilícitos que geram prejuízos a outrem, sendo utilizado no Direito Penal. Contudo, no Direito Civil a responsabilização existe ainda que não haja condutas contrárias ao Direito, tendo como exemplos: material que se refere a uma lesão sofrida, efetiva e concreta ou perda de uma chance; moral que é a lesão por fins extrapatrimoniais e existencial que engloba lesões sofridas que fazem com que o indivíduo perca o sentido da vida, ocasionando o "vazio existencial". E, por último, e não menos importante, o nexa causal que nada mais é que o elo entre a conduta/ato ilícito ao dano. Assim, para que ocorra a responsabilização de um sujeito é necessário analisar a conduta por ele praticada e encontrar essa ligação com o dano sofrido, mas o Direito Civil enfrenta diversas dificuldades, principalmente, em estabelecer uma ligação suficientemente forte chegando ao ponto de responsabilizar o agente do primeiro evento em relação ao outro.



### 3.2 Dano Moral e Dano Existencial

A evolução do Direito é um fenômeno que se altera proporcionalmente ao processo evolutivo da sociedade, e esses dois jamais estarão em um estado inerte. Essa constante mudança propicia as grandes discussões sobre as matérias dessa ciência, principalmente, naquelas que possuem como núcleo do tema a dignidade da pessoa humana.

A lesão a terceiros é uma questão que a doutrina tem se empenhado muito a falar, abrangendo desde suas diversas classificações como as formas de responsabilização do autor da conduta.

Em decorrência desse árduo capricho, o ordenamento jurídico e os doutrinadores brasileiros possuem diversas formas de dano. Mormente, existem aqueles que são considerados havidos no plano real, material ou físico, e é o mais conhecido e fácil de se constatar. E, em sua contraposição, tem-se o dano extrapatrimonial, o qual causa estranheza quanto a sua identificação e conceituação.

Esse tipo de dano não se pode medir, contar ou mesmo perceber no plano material, mas mesmo assim, o Direito encontrou uma maneira de tutelá-lo. Como via de regra, aceitava-se no Brasil, nessa modalidade de dano, o dano moral.

Quanto ao seu conceito, Carlos Alberto Bittar o diz da seguinte forma:

Os danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim sentimentos e sensações negativas

Até então o dano moral era aceito de forma pacífica na doutrina, porém disseminou-se a ideia de que este se limitava a algumas questões relativas a vida do indivíduo, ou seja, de que o dano moral não abarca os prejuízos referentes a prolação da existência deste com a sociedade e, possivelmente, consigo mesmo.

Desse contexto, nasce o dano existencial. Uma nova vertente que também tem âmbito extrapatrimonial, e é identificado no direito brasileiro, em sua grande maioria, dentro das relações de trabalho, mas que também pode ser encontrado no Direito Civil, quanto a



Responsabilidade Civil e em casos já julgados referentes à Alienação Parental. Para conceituá-lo Gabriele Positano o diz:

O dano existencial, portanto, se caracteriza como um prejuízo não econômico (irrelevante que o ofendido não aufera rendimentos), não patrimonial (eis que não tem por objeto lesão de bens ou interesses patrimoniais) e de abrangência ilimitada, à medida que qualquer privação, qualquer lesão a atividades existenciais do ofendido pode dar azo ao ressarcimento

Diante de tal entendimento, é importante atentar-se que Gabriele Positano deixa claro, quando profere a expressão “abrangência ilimitada”, que essa classe de dano não possui limitação para a caracterização, tanto quanto para o mínimo ou máximo de lesão, podendo qualquer ação prejudicial às razões de existência do indivíduo dar azo ao ressarcimento.

Encontra-se reforço a esse ponto na doutrina de Flavia Rampazzo, em sua obra Responsabilidade Civil por dano existencial, a qual tacitamente intitula que tal falta de limite é relativa quanto ao prolongamento e incidência do dano na vida do indivíduo, ao dizer que pode ser total ou parcial, permanente ou temporária.

É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efetivo lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir da sua rotina.

### **3.3 ALIENAÇÃO PARENTAL**

A Alienação parental consiste na intervenção na formação psicológica da criança ou do adolescente fomentada ou instigada por um dos genitores. Esta é realizada, principalmente, por aquele detentor da guarda, avós ou aqueles que tenha autoridade ou guarda, para que o menor repudie o genitor causando o prejuízo e destruição aos vínculos com este.

### **3.4 ORIGEM**

Esta conceituação surgiu a partir de estudos desenvolvidos por Richard Alan Gardner. Renomado professor de Psiquiatria Clínica do Departamento Infantil e Adolescente da Universidade de Colúmbia dos EUA e perito judicial. Gardner iniciou seus estudos a partir

da observação de crianças e adolescentes que apresentavam comportamentos atípicos quando seus genitores se encontravam no contexto de separação litigiosa e ocorria a briga maçante pela custódia do menor. Assim, em 1985, Gardner afirmou que quando ocorrida estes eventos o menor poderia desenvolver um distúrbio chamado de Síndrome da Alienação Parental. Na visão do psiquiatra aquelas ao ser expostas a estes fatos apresentavam " sintomas " facilmente detectados como alegações fortes de que a decisão de rejeitar o pai era só dela, ausência de culpa quanto ao tratamento dado ao genitor alienado, entre outras.

### **3.5 PARCEIROS**

A proposta de Gardner explodiu pelo mundo, sendo considerada epidemia por muitos países. Vale ressaltar que as associações de pais separados norte-americanos desempenharam um papel extremamente relevante no que tange aos estudos desenvolvidos pelo psiquiatra acerca da Síndrome de Alienação Parental. No Brasil, associações como essas, inicialmente, promoveram a igualdade entre os pais para que ambos pudessem deter a guarda compartilhada dos filhos e houvesse a preservação do convívio familiar após a separação dos genitores. Contudo, em 2006 houve uma mudança na temática da igualdade para a Síndrome de Alienação Parental, a partir da criação de um projeto de lei acerca da guarda compartilhada. Deste modo, após a aprovação da Lei nº 11.698/08 houve uma maior divulgação desta Síndrome em diversos meios de comunicação gerando uma mobilização pública e impacto na sociedade acerca do sofrimento de crianças e adolescentes que, possivelmente, poderia vir a se tornarem vítimas da Síndrome. Assim, no ano de 2008 houve a elaboração do Projeto de Lei nº 4853/08 com a finalidade de penalizar genitores responsáveis pela Alienação parental em seus filhos. O referido projeto foi sancionado pelo Presidente da República, no ano de 2010, como a Lei nº 12.318/10 vigente até a atualidade.

### **3.6 LEI nº 12.318/10**

A Lei nº 12.318/10 foi criada com o objetivo da preservação e proteção da dignidade de crianças e adolescentes vítimas da alienação parental. Apesar da existência de outras leis como o Estatuto da Criança e do Adolescente, essa lei objetiva a penalização de genitores que alienam seus filhos, no contexto da separação.



Além da conceituação presente no art. 2º da presente Lei, o seu parágrafo único traz o rol exemplificativo de formas de alienação como por exemplo: dificultar o exercício da autoridade parental, omitir informações pessoais da criança, entre outras.

No que tange aos procedimentos a serem realizados no caso da alienação parental a Lei os determina. Assim, quando há visualização de indícios desta o juiz deverá realizar as medidas como tramitação prioritária e perícia psicológica ou biopsicossocial, entre outros, além dos procedimentos determinados pela lei:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso.

### 3.7 CRÍTICAS

Entretanto, apesar dos benefícios que a Lei traz e a sua finalidade de proteção às crianças e adolescentes, após efetivação da Lei houve várias discussões. Estas ocorreram em virtude da resistência, principalmente, das genitoras em relação à permissão de convivência dos menores com os genitores, sendo estes em sua grande maioria alijados da convivência com os filhos. Assim, segundo Rabello Viegas, "o afastamento é fruto de uma programação lenta e diária do guardião para que o filho, injustificadamente, rejeite o seu outro genitor". Com isso, houve o desencadeamento de consequências graves devido à ausência dos genitores, pois estes exercem um papel extremamente importante, principalmente, em questões de limites aos filhos, que além de problemas psicológicos como o dano existencial, esta separação instigou a presença de gerações com vários conflitos com a justiça, chamados de adolescentes infratores, que, atualmente, a partir de estudos foi possível comprovar que estas consequências elencadas são fruto dessa ausência nas fases de desenvolvimento deste ser humano, por isso a elaboração da Lei de alienação parental.

Contudo, ocorreram casos de denúncia de abusos, principalmente dos genitores, em relação aos seus filhos. Dessa forma, a primeira atitude das genitoras era afastar o menor do possível agressor, independentemente de provas, que ao final do processo houvesse a

comprovação de que o genitor não era o abusador e que todos os vínculos tenham sido desfeitos, apesar disso o primeiro passo era afastar o menor do possível perigo.

No tocante à falta de provas do abuso, muitas genitoras afirmavam que deixavam de ter a guarda de seus filhos justificada pela alienação parental. Assim, muitas utilizam o argumento de que quando ocorria uma situação de abuso não provado a genitora era tida com alienadora e a guarda era imediatamente revertida ao outro genitor, porém quando se encontra uma situação de pedido de modificação ou inversão de guarda há várias fases para verificação como: audiência de justificação, há a determinação do juiz para um estudo social, estudo psicológico, o juiz pode determinar a realização de conciliação e mediação, oficinas de parentalidade onde o casal em conflito é encaminhado para entender essa situação pós-divórcio e também podem ser usados técnicas de constelações familiares até chegar a uma audiência de instrução onde o juiz vai apreciar todas as provas, ouvir testemunhas, colher alegações e ouvir a criança através de uma oitiva especial determinada por lei, após isso que o juiz pode chegar a uma decisão. Apesar de ocorrer casos em que a genitora possa ser injustiçada e a guarda retirada por erros judiciais, estes são casos pontuais sendo essa inversão realizada seguindo as fases procedimentais de acordo com a lei. Dessa forma, há a necessidade da comprovação do abuso ou alienação parental. Assim, se as provas indicam a mínima possibilidade de abuso ou alienação é necessário adotar medidas urgentes como afastamento ou visitas assistidas, sendo o papel do judiciário ter agilidade para que o processo não se prolongue, pois o tempo é de suma importância para que não haja sofrimento e violação dos direitos das crianças e adolescentes.

### **3.8 QUADROS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Tendo a visão de que a SAP é uma consequência que reflete na vida das crianças que são expostas à alienação parental, pondera-se a existência de diferentes graus, que são classificados sob o crivo de exposição e absorção das ações alienadoras.

François Podevny, intitula três estágios dessa síndrome, sendo eles: Leve, Médio e Grave.

O primeiro é caracterizado apenas por dificuldades no momento da troca de genitores, visto que quando é realizada a criança não dificulta a relação com o genitor alienado.



No segundo, existe uma maior absorção das condutas, de tal forma que a criança alienada se vê mais íntima e afetiva com o genitor alienante, dificultando em um nível maior, em relação ao estágio leve, as visitas. Este genitor usa de todas as formas possíveis para proferir as ofensas ao outro, valendo-se de táticas que o caracterize como o lado bom da parentela, e o outro lado é o totalmente ruim.

O terceiro é possuidor de uma relação mais forte com futuros danos, os quais podem vir a ser existenciais. Aqui, a criança alienada é exposta e absorve as ações alienadoras de tal forma que se torna violenta e perturbada no momento das visitas. O teor da violência e perturbação é tão grave, que na maioria dos casos não é possível fazer a troca de genitores, e quando se consegue efetivar, são caracterizadas por provocações, perturbações para com os membros da outra família, violência e, até mesmo, paralisia por medo e pânico.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Pela observação dos aspectos analisados é imprescindível que todos se conscientizem de que a proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes é uma problemática social, precipuamente, nos casos de divórcios e litígios entre cônjuges.

Em consonância, a atenção aos comportamentos destes menores deve ser observada em situações de lide, visto que a Síndrome da Alienação Parental surgirá da exposição destes aos atos abusivos e danosos dos genitores.

Os danos provocam alterações na formação das crianças e dos jovens, que podem ser irreversíveis e prejudicam toda a sua integridade, seus projetos de vida e sua existência, ocasionando traumas que geram transtornos inimagináveis.

Ao passo que as ações dos genitores se expandem e a Síndrome transforma-se em um problema não só do paciente mas da sociedade, todos os danos que marcam estes são imensuráveis e incalculáveis como os danos psicológicos que depreende-se totalmente de situações que são facilmente controladas no tocante ao comportamento desses genitores, lesionando os menores através de lides ou até mesmo “guerras de ego”, impedindo-o e transformando seu convívio social e desenvolvimento no curso normal que esperava-se.

#### **5. REFERÊNCIAS**

BITTAR *apud* MARMITT, Arnaldo. **Dano Moral**. Rio de Janeiro: Editora AIDE, 1999, p.8.



BRASIL. Lei nº 12318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)> Acesso em: 15 de outubro de 2019.

GARCIA, Fabiana Corrêa. **Dano existencial: consequências da Síndrome da Alienação Parental**. 2015. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Taquari - Univates, Lajeado, jun. 2015. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10737/876>>

PODEVYN, François. (04/04/2001). Associação Pais para Sempre. Disponível em: <http://www.paisparasemprebrasil.org>. Acesso em: 23 out. 2019.

POSITANO, Gabriele. loc. cit. *Il danno esistenziale*. [www.studigiuridici.unile.it/medicinalegale/documenti/GabrielePositano.htm](http://www.studigiuridici.unile.it/medicinalegale/documenti/GabrielePositano.htm). Acesso em: 23 out. 2019

RESENDE, Márcio; SILVA, Evandro Luís. **SAP: A exclusão de um terceiro**. In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS. Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2012. p.26-34

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: Acesso em: SANTOS, Pablo de Paula Saul. Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: Acesso em: 18 de outubro de 2019.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida. **Alienação parental**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=9269&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=9269&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 18 de outubro de 2019.